

Art. 105 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência indicada no artigo 97, § 1.º, da Constituição do Brasil;
- c) aposentadoria, com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;
- e) promoção, após interstício legal, se houver vaga;
- f) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

Art. 106 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados por anterior legislação.

Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.

Art. 108 — Os Deputados, o Governador e os Secretários de Estado, seus descendentes, ascendentes e cônjuges, não poderão contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 109 — Ficam assegurados todos os direitos até a promulgação desta Constituição.

Art. 110 — São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma de lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 111 — Os mandatos dos atuais Governador do Estado extinguir-se-ão em 15 de março de 1971.

Art. 112 — As duas primeiras vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado não serão preenchidas e os respectivos cargos serão extintos por ato do Governador.

Art. 113 — No período a ser iniciado em 31 de março de 1970 será de um ano o mandato dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa, não podendo ser reeleito nenhum dos referidos membros para a composição da Mesa correspondente ao período seguinte.

Art. 114 — Somente a partir da próxima legislatura será reduzido o número dos deputados estaduais.

Art. 115 — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1970, será realizada em sessão pública e votação nominal, mediante sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1970, processando-se a eleição nos termos do artigo 75, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil.”

Art. 2.º — A presente Emenda entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1969 — 81.º da República e 10.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5, DE 1971

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos Artigos 10, item XV, 18, item I, 19, item I, e 21, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Artigo único — O Artigo 108 da vigente Constituição do Estado ficará acrescido da seguinte expressão: “salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.”

Rio de Janeiro (GB), em 9 de junho de 1971. — *Paschoal Cittadino*, Presidente. — *Hilza Maurício da Fonseca*, 1.º Vice-Presidente. — *Heitor Furtado*, 2.º Vice-Presidente. — *Telêmaco Gonçalves Maia*, 3.º Vice-Presidente. — *Sebastião Menezes*, 1.º Secretário. — *Atila Nunes Filho*, 3.º Secretário. — *Italo Bruno*, 4.º Secretário. — *Sérgio Maranhão*, 5.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6, DE 1971

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, nos termos dos Artigos 10, item XV, 18, item I, 19, item I, e 21, da Constituição Estadual, resolve:

Artigo único — O art. 19, parágrafo 1.º da Constituição do Estado da Guanabara, passa a ter a seguinte redação:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que contrarie os princípios federativos ou republicanos.”

Rio de Janeiro (GB), em 26 de agosto de 1971. — *Paschoal Cittadino*, Presidente — *Hilza Maurício da Fonseca*, 1.º Vice-Presidente — *Heitor Furtado*, 2.º Vice-Presidente — *Telêmaco Gonçalves Maia*, 3.º Vice-Presidente — *Sebastião Menezes*, 1.º Secretário — *Wilmar Palis*, 2.º Secretário — *Atila Nunes Filho*, 3.º Secretário — *Italo Bruno*, 4.º Secretário — *Sérgio Maranhão*, 5.º Secretário.